



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002713-74.2018.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA CARLOS LÚCIO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002713-74.2018.8.26.0009

Comarca: São Paulo

Apelante: Rosangela Carlos Lúcio Ribeiro

Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha

VOTO Nº 11556/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Seguro de vida e danos pessoais – Ação de cobrança de indenização securitária – Sentença de improcedência – Apelo da segurada – Laudo produzido pelo Sr. Perito Judicial segundo o qual, conquanto inválida para fins laborativos, a segurada não perdeu a condição de existência independente exigida pelo contrato de seguro para o pagamento de indenização – Trabalho pericial pautado pela técnica médico-legal e produzida por servidor público de confiança do Juízo e equidistante das partes – Cláusula contratual que delimita o risco coberto que deve ser interpretada restritivamente, como é da natureza do contrato de seguro – Inexistência de violação ao direito de informação do consumidor, ante a falta de demonstração de recusa do fornecimento dos termos contratuais à segurada – Cláusula delimitadora da cobertura cuja interpretação não provoca dúvidas a respeito de seu alcance e sentido – Indenização indevida – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados, observada a justiça gratuita – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSANGELA CARLOS LÚCIO RIBEIRO, que contende com "CHUBB SEGUROS BRASIL S/A", em face da r. sentença de fls. 810/815, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Razões de apelação a fls. 818/833. Sustentou a apelante que há documentação nos autos que comprova sua invalidez total e permanente, inclusive como fundamento para sua aposentadoria, de modo que, materializado o risco coberto, a indenização securitária é devida. Aduziu que a

única prova contrária à apelante é o laudo pericial, em especial a resposta ao quesito de número oito, veementemente impugnado. Arguiu que não podem dois peritos reconhecerem a incapacidade total e permanente da apelante e o auxiliar do Juízo deixar de reconhecer tal circunstância em resposta a quesito sobre se houve a perda da existência independente da segurada. Comentou que a apelada fere o direito do consumidor à informação e surpreende a apelante com interpretações desfavoráveis. Requereu a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que seja nomeado perito judicial de confiança deste C. Órgão Julgador para a realização de perícia médica.

Contrarrazões a fls. 837/850. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão da ocorrência da incapacidade total e permanente da apelante, beneficiária de seguro de vida em grupo.

A r sentença recorrida fundamentou o decreto de improcedência da pretensão inicial em achados do laudo produzido pelo Sr. Perito Judicial, sobretudo na resposta negativa aos quesitos "*O total encontrado atinge os 60 pontos necessários para a caracterização de Invalidez Funcional Permanente e*

Total por Doença-IFPD, segundo as condições gerais do seguro em questão?" e "Os males constatados na perícia provocam na autora a perda permanente de sua existência independente?" (fls. 814).

Concluiu a I. Magistrada que "[...] ante a ausência de perda da existência independente da segurada e quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício de suas relações autonômicas, de rigor a improcedência da demanda." (fls. 814).

Respeitado o entendimento da apelante, tenho que razão assiste ao Juízo de primeiro grau.

No contrato de seguro, a delimitação do risco coberto e a interpretação restritiva da respectiva cláusula contratual são inerentes à espécie de negócio jurídico.

Na hipótese concreta, a apelada demonstrou nos autos a existência de previsão contratual a respeito do que consiste a invalidez funcional permanente e total por doença para fins de cobertura securitária. Assim dispõe o documento:

"2. CONCEITO DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA 2.1. Para fins desta garantia, entende-se por Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença aquela que cause a perda da existência independente do segurado. 2.1.1 A Perda da Existência Independente será caracterizada pela ocorrência de Quadro Clínico Incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o Pleno Exercício das Relações Autonômicas do Segurado. Este Quadro Clínico Incapacitante deverá ser comprovado através de parâmetros e documentos devidamente especificados no item 8 -

Liquidação do Sinistro." (fls. 176)

Consta ainda do instrumento contratual:

*"4.5.1 A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza, por si só, o estado de invalidez permanente previsto nesta garantia.
4.5.2 A Seguradora reserva-se o direito de não considerar quadros clínicos certificados por perícias e ou juntas médicas que se baseiem na caracterização da incapacidade de natureza profissional como medida para oficialização de afastamentos laborativos, assim como quaisquer outros resultados que sejam subsidiados por elementos médicos característicos apenas de graus de incapacidade parcial." (fls. 178)*

Vê-se, pois, que a obtenção de benefício previdenciário por invalidez permanente não funciona como prova da ocorrência do sinistro securitário tal qual previsto no contrato, ou seja, como prova de que a apelante segurada perdeu a condição de existência independente.

O Sr. Perito Judicial entendeu que a apelante porta incapacidade total e permanente **para o trabalho** (resposta ao quesito 4, fls. 771, grifo e negrito nossos), mas não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias básicas (resposta ao quesito 11, fls. 772).

O trabalho pericial não merece descrédito. O Sr. Perito Judicial é de confiança do Juízo, equidistante das partes, servidor público do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

Há ainda a descrição de exame sobre documentos médicos e exame físico geral e especial da apelante, em que o Sr. *Expert* constatou "[...] bom

aspecto geral, fâcies incaracterística, atitude ativa, contactuante. Deambulação normal. Respondendo a questões complexas; orientado no tempo e espaço; [...]." (sic, fls. 761).

Nessa esteira, prevalece o trabalho técnico-científico bem fundamentado do N. Auxiliar do Juízo, em detrimento da impugnação genérica da parte apelante.

Refuto ainda a alegação de violação dos direitos do consumidor à informação e à interpretação mais favorável de cláusula contratual dúbia.

O instrumento contratual exibido nos autos é integrante da apólice e não consta do feito que a apelante tenha recebido recusa da apelada ao solicitar cópia ou disponibilização da integralidade dos termos contratuais, de modo que não pode alegar desconhecimento do quanto contratado.

Ademais, não há ambiguidade na interpretação da cláusula contratual que define o risco coberto. Não há complexidade interpretativa na definição de invalidez total e permanente, consistente na perda da condição de existência independente da segurada. Perde tal condição quem não mais consegue viver sem o auxílio de outrem, o que restou comprovado nos autos não ser o caso da apelante, que, segundo o Sr. *Expert*, deambula (locomove-se por conta própria), estabelece contato e responde a questões complexas, o que se afigura incompatível com depender de outrem para subsistir.

Dito isso, concluo pela manutenção da r. sentença vergastada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)